



SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR AQUILES PIRES



PROJETO DE LEI _____ /2018

*DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE MONITORAMENTO PARA REGISTRO
DE IMAGENS E SEGURANÇA EM TODAS
AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
EM SANTANA DO LIVRAMENTO.*

Art. 1º Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as Escolas de Educação Infantil no município de Santana do Livramento.

PARÁGRAFO I - as câmeras serão instaladas nas áreas de acesso ao interior das EMEIs e nas dependências onde as crianças e funcionários frequentam e/ou permaneçam, exceto sala de professores e banheiros, e, também, no exterior das escolas, como medida de segurança.

Art. 2º As imagens captadas serão armazenadas em provedor de informática sob controle da Secretaria Municipal de Educação, que deverão ter o cadastro preciso de todas as escolas que prestam esta modalidade de serviço, vinculando as imagens, com data e horário.

§ 1º As imagens ficarão armazenadas por no mínimo cinco (5) anos, que passados, continuarão ou não armazenadas, dependendo da modernização permitida, e para tal finalidade, poderá utilizar a tecnologia de nuvem, que propicia grande capacidade de armazenamento.

§ 2º Este armazenamento será protegido por sistemas de segurança da informação, com certificação de órgãos especializados oficiais, de eficiência e qualidade, com a finalidade de evitar acessos não autorizados ao conteúdo destes registros.

§ 3º O acesso a estas informações somente ocorrerão, exceto os pais e/ou responsáveis, mediante mandado judicial, tendo como prioridade, os órgãos de segurança, por ocasião de elucidação de possíveis ocorrências em que os registros do sistema possam ser complementares em averiguações, sempre na estrita observação legal.

§ 4º A operação deste sistema somente será realizada por servidores especializados na área de tecnologia da informação.

PARÁGRAFO I – os servidores que lidarem com estas informações deverão





SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR AQUILES PIRES



ser cientificados de que a violação da confidencialidade das informações constantes deste sistema acarretará a perda da função pública, como também sofrerão as sanções previstas no Código Penal Brasileiro;

PARÁGRAFO II – ocorrendo vazamento de informações deste sistema sem a devida autorização judicial, implicará responsabilização penal e fiduciária do titular do Órgão responsável pelo armazenamento destas informações;

PARÁGRAFO III – qualquer violação dos direitos do cidadão, decorrente do mau uso, imperícia na elaboração, confecção e administração do sistema ensejará a obrigação de indenização a este, na medida da proporção do possível dano ocasionado, por parte do Poder Público.

Art. 3º Os prestadores desta modalidade de serviços procederão como abaixo descrito:

- a) estarão TODAS as EMEIs cadastradas na Secretaria Municipal de Educação;
- b) deverão fornecer o cadastro dos seus profissionais, prestadores de serviços de seus respectivos registros;
- c) manterão zelo pelo equipamento de resgate de imagem, com verificações periódicas de funcionamento;
- d) certificarão que estes equipamentos em funcionamento são de qualidade, conforme as especificações emanadas pelas normas previstas na presente Lei;
- e) cada escola é totalmente responsável pela conduta, atos e ações de seus profissionais e prestadores de serviços.

Art. 4º O equipamento deverá ficar em operação, obrigatoriamente, durante vinte e quatro (24) horas por dia, sete (7) dias por semana, com a finalidade de monitorar as escolas em seu funcionamento, e, posterior ao encerramento de suas atividades, visando a segurança do local.

Art. 5º O Poder Público fiscalizará os ditames preceituados na presente Lei, bem como promoverá a disseminação e disponibilização deste serviço para utilização.

§ 1º Todos os equipamentos e sistemas serão fornecidos e instalados pelo Poder Público.

PO



SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR AQUILES PIRES



Art. 6º Fica estipulado o prazo de 90 dias para a prefeitura municipal se adaptar às normas da presente lei e executá-la, a contar da publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, justificamos a apresentação deste projeto de lei, pelo legislador, baseados na jurisprudência afirmada pelo STF no sentido que não é competência apenas do chefe do Poder Executivo a proposição de lei que, “embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”, e, no caso do presente projeto, segundo o Ministro Gilmar Mendes “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”.

Sobre a idéia proposta, partindo do pressuposto de que é de comum acordo entre todos que as nossas crianças são o nosso futuro, e a melhor maneira de investirmos em um futuro melhor é através da educação, apresentamos mais um passo em direção à modernização no sistema de educação infantil no nosso município.

É naturalmente sábio, seguro, prático e lógico, que a nossa existência como espécie depende de nossos pequenos e para tanto, sempre iremos querer nos certificar de que toda a dedicação e cuidados, que temos com as nossas crianças, serão mantidos por aqueles aos quais confiamos esta função enquanto exercemos outras tarefas, de igual importância para a sobrevivência da sociedade, precisamos ter a certeza de que a tarefa incumbida a terceiros, que também é de vital responsabilidade e alta nobreza, esteja sendo bem exercida.

Não obstante à realidade fática acima narrada, trazendo para o lado prático do exercício do instinto de sobrevivência do dia a dia, o cidadão, tem que estar tranquilo e concentrado, para levar o seu “pão de cada dia” para casa e prover a subsistência a sua família, para tanto o serviço da educação infantil é fundamental. O sistema apresentado neste projeto contribuirá para fortalecer a confiança dos pais e responsáveis, uma vez que, qualquer insegurança quanto algum procedimento, alguma conduta suspeita, ou até mesmo uma



SANTANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE VEREADOR AQUILES PIRES



simples “ paranóia paternal/maternal ” poderá ser resolvida com a simples conferência de imagens que estarão disponíveis através da Secretaria Municipal de Educação. A segurança e a confiabilidade que este sistema trará afetarão não somente aos pais e responsáveis, os funcionários das escolas municipais também serão amparados pelas imagens, caso necessário, em situações totalmente desconfortáveis, que esses profissionais passam várias vezes em suas carreiras, poderão também ser resolvidas através da simples divulgação, para os envolvidos, das imagens registradas.

Alguns outros benefícios aos quais podemos citar seriam: um possível horário de medicamento, uma observação de conduta de risco da criança, o lidar inadequado de um profissional com a criança, dicas para determinadas situações de convívio social, já conhecido e observadas pelos responsáveis, auxiliando no estímulo ou correção dessas condutas, possíveis erros que possam estar ocorrendo nas unidades, possibilitando o informe imediato às autoridades, entre tantos outros inúmeros benefícios. Assim, o investimento financeiro que terá que ser efetuado pelo Executivo Municipal, que já não é muito expressivo, passa a ser mínimo perante a tantos benefícios.

Face ao supra-narrado, é que propomos a presente Lei, contando com os colegas desta casa na aprovação deste dispositivo legal, que vem como mais uma medida objetivando a melhorar a qualidade da educação infantil pública municipal, oferecendo mais tranquilidade e transparência aos pais e santanenses em geral, demonstrando assim que o Poder Público está sempre a trabalho do município, constantemente buscando melhorias.

Santana do Livramento, 15 de fevereiro de 2018.

Aquiles Pires
Vereador

